



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que “Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que “Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, porquanto diversos de seus dispositivos extrapolam os limites constitucionais do poder regulamentar conferido ao Presidente da República pelo art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Embora a finalidade de proteção às mulheres em ambiente digital constitua objetivo legítimo, necessário e constitucionalmente relevante, o Decreto nº 12.976/2026 avança para além da mera regulamentação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — Marco Civil da Internet —, inovando na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem jurídica mediante criação de deveres inéditos, hipóteses autônomas de responsabilização civil, obrigações de monitoramento preventivo de conteúdo e ampliação de competências administrativas sem previsão legal específica.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O presente caso configura hipótese clássica de exercício expansivo do poder regulamentar, em afronta direta à reserva legal e à separação dos Poderes.

O primeiro aspecto de manifesta exorbitância normativa encontra-se no art. 4º do decreto, que institui dever geral de cuidado e responsabilização dos provedores de aplicações de internet por “falha sistêmica” na indisponibilização de conteúdos considerados ilícitos.

O dispositivo cria verdadeiro regime autônomo de responsabilidade das plataformas digitais, impondo obrigação de prevenção, monitoramento, mitigação e contenção da circulação de conteúdos supostamente ilícitos relacionados à violência contra a mulher.

Ocorre que o Marco Civil da Internet não estabeleceu dever geral de monitoramento prévio de conteúdo pelos provedores. Ao contrário, o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 adotou regime jurídico baseado na necessidade de ordem judicial específica para responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiros, justamente como mecanismo de proteção à liberdade de expressão, à neutralidade das plataformas e à vedação de censura privada.

O decreto presidencial altera substancialmente esse modelo legislativo ao prever responsabilização baseada em conceitos vagos como “falha sistêmica”, “medidas adequadas” e “circulação massiva de conteúdos”. Não se trata de mera regulamentação operacional da lei, mas de inovação normativa material, cuja competência pertence exclusivamente ao Poder Legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o art. 5º institui mecanismo amplo de remoção de conteúdo mediante notificação extrajudicial, permitindo indisponibilização de conteúdos sem prévia ordem judicial.

Ainda que o combate à violência digital seja necessário, a definição de hipóteses de remoção obrigatória de conteúdo, os procedimentos de notificação e contestação, os prazos de retirada e as consequências jurídicas da não remoção constituem matéria sujeita à reserva legal.

O decreto, entretanto, transfere tais definições para futura regulamentação administrativa da “autoridade competente”, permitindo que atos infralegais subsequentes definam:

- legitimados à notificação;
- prazos obrigatórios de remoção;
- critérios de contestação;
- procedimentos sancionatórios;
- e parâmetros de responsabilização das plataformas.

Tal delegação normativa aberta amplia indevidamente o espaço regulatório do Poder Executivo em matéria relacionada a liberdade de expressão, devido processo legal e responsabilidade civil.

Particular preocupação constitucional surge em relação ao art. 8º, que impõe às plataformas dever de agir “de ofício”, independentemente de notificação ou denúncia, para reduzir alcance e visibilidade de conteúdos considerados ataques coordenados contra mulheres.

O dispositivo cria obrigação de monitoramento preventivo contínuo de manifestações digitais, impondo aos provedores função ativa de fiscalização e interpretação de conteúdos potencialmente ilícitos. Essa sistemática aproxima-se de modelo de vigilância privada permanente incompatível com o regime originalmente concebido pelo Marco Civil da Internet.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, os conceitos utilizados pelo decreto são amplos e indeterminados, como:

- “ataques coordenados”;
- “violência digital”;
- “intimidação”;
- “constrangimento”;
- “restrição da participação pública”;
- “comprometimento do exercício profissional”.

A ausência de delimitação legal objetiva gera elevada insegurança jurídica e incentiva remoções preventivas excessivas por parte das plataformas, que tenderão a restringir conteúdos para evitar responsabilizações administrativas futuras.

Há risco concreto de supressão indevida de manifestações políticas, jornalísticas, humorísticas, críticas públicas e debates de interesse coletivo, especialmente em contextos eleitorais, midiáticos e institucionais.

Ainda que o objetivo declarado seja a proteção de mulheres, inclusive jornalistas e agentes políticas, o mecanismo instituído pelo decreto produz efeitos relevantes sobre a circulação de informações e o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital.

O art. 7º também extrapola os limites do poder regulamentar ao estabelecer obrigação de remoção de conteúdo íntimo no prazo máximo de duas horas, além da obrigação de bloqueio automático de reenvio mediante marcação digital obrigatória.

Embora a proteção contra divulgação não autorizada de conteúdo íntimo seja legítima e já possua respaldo legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, a imposição de mecanismos tecnológicos compulsórios de rastreamento, filtragem e bloqueio automático de conteúdo demanda previsão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal específica, especialmente diante dos impactos operacionais, econômicos e tecnológicos envolvidos.

O decreto também avança sobre matéria relacionada à inteligência artificial. Os arts. 9º e 10 estabelecem vedação à geração ou modificação de conteúdo íntimo por inteligência artificial e impõem aos provedores dever de implementar salvaguardas técnicas obrigatórias para identificação e bloqueio de solicitações consideradas ilícitas.

Trata-se de disciplina regulatória ampla sobre sistemas de inteligência artificial, tema que atualmente é objeto de intenso debate legislativo no Congresso Nacional e que ainda carece de marco legal específico aprovado pelo Parlamento.

A criação de deveres tecnológicos obrigatórios, mecanismos automatizados de filtragem e obrigações permanentes de controle algorítmico não pode decorrer exclusivamente de decreto presidencial. Outro ponto de flagrante exorbitância normativa encontra-se no art. 14, que atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados — ANPD — competência para regulação, fiscalização e apuração de infrações relativas ao decreto.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018 — conferiu à ANPD competências relacionadas à proteção de dados pessoais, não lhe atribuindo poder regulatório geral sobre moderação de conteúdo, liberdade de expressão, políticas de remoção, combate à violência digital ou governança ampla de plataformas digitais.

A ampliação das competências materiais de autarquia federal depende de autorização legislativa formal, não podendo ser realizada unilateralmente por ato do Poder Executivo.

O art. 13 também suscita preocupações constitucionais ao impor obrigações de guarda e encaminhamento de informações relacionadas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoria e materialidade de conteúdos considerados ilícitos, remetendo futura regulamentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O compartilhamento compulsório de dados, fluxos de comunicação entre plataformas e Poder Público e mecanismos de preservação e disponibilização de informações sensíveis envolvem diretamente direitos fundamentais relacionados à privacidade, proteção de dados e sigilo de comunicações, matérias sujeitas à estrita reserva legal.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se opõe às políticas públicas de combate à violência contra a mulher nem relativiza a gravidade dos crimes praticados em ambiente digital.

Ao contrário, reconhece-se plenamente a necessidade de fortalecimento de mecanismos de proteção, acolhimento e responsabilização criminal dos agressores.

Entretanto, tais medidas devem ser implementadas dentro dos limites constitucionais e mediante regular processo legislativo, com participação do Congresso Nacional e observância às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. A gravidade do problema social enfrentado não autoriza a substituição do debate parlamentar por regulamentação infralegal expansiva.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o poder regulamentar possui natureza meramente executória, sendo vedado ao Chefe do Poder Executivo criar obrigações inéditas, ampliar hipóteses de responsabilização, restringir direitos fundamentais ou inovar autonomamente na ordem jurídica sem autorização legal específica.

Dessa forma, o Decreto nº 12.976/2026 extrapola os limites constitucionais da atividade regulamentar ao:

- criar dever geral de monitoramento de conteúdo;
- instituir responsabilização autônoma de plataformas digitais;
- impor remoções extrajudiciais obrigatórias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- estabelecer mecanismos preventivos de moderação;
- criar obrigações tecnológicas compulsórias;
- ampliar competências administrativas da ANPD;
- e disciplinar matéria reservada à lei formal.

Por tais razões, revela-se imprescindível a atuação do Congresso Nacional para sustar os dispositivos exorbitantes do referido decreto, preservando:

- a separação dos Poderes;
- a reserva legal;
- a liberdade de expressão;
- o devido processo legal;
- a segurança jurídica;
- e as competências constitucionais do Parlamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

